



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 372/2024**

Processo Número: **13392/2024** | Data do Protocolo: 23/05/2024 17:28:20



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340038003700300032003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação do teste de Glicemia Capilar nos Prontos-Socorros e Unidades Básicas de Saúde em crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade no âmbito do Estado de São Paulo.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da realização gratuita do teste de glicemia capilar em todas as crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, nos atendimentos de emergência e urgência, em todos os hospitais públicos e privados, UBS's e Pronto Socorro do estado de São Paulo.

Artigo 2º - O teste de Glicemia Capilar nos atendimentos de emergência e urgência nas Unidades Básicas de Saúde e demais unidades de saúde, passa a integrar os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas que estabelecem o conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente, previstos nos artigos 19-N e 19-O, da Lei Federal nº 12.401, de 28 de abril de 2011.

Artigo 3º - O Governo do Estado, através da Secretaria de Saúde, em conjunto com as Prefeituras Municipais, promoverá campanha nos municípios com esclarecimento público a respeito da importância e da necessidade de realizar o teste de *Glicemia Capilar nas crianças*, como forma de diagnosticar o diabetes e de evitar a ocorrência de óbitos por ausência de atendimento adequado ao paciente.

Artigo 4º - É obrigatória a fixação de materiais de publicidade institucional (banner, cartaz, painel, dentre outros) com informações sobre a importância e os riscos do tema, na recepção e nos acessos a áreas de pediatria e de vacinação das unidades de saúde do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – O descumprimento desta Lei implicará multa ao estabelecimento ou profissional que a ele der causa. Os valores serão aplicados em dobro a cada reincidência constatada.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A proposta ora apresentada pretende efetivar as ações em prol da prevenção às complicações que envolvem os diabéticos tardiamente diagnosticados.

A Federação Internacional de Diabetes (IDF) avalia que o número de diabéticos em todo o mundo chega perto de 537 milhões de pessoas. Estudos e estatísticas relacionadas ao diabetes apontam que:

- O número de pessoas portadoras de diabetes é crescente em todos os países. E grande parte dos portadores de diabetes desconhece esta condição, não sabem que têm a doença.
- O Brasil ocupa a 5ª posição entre os países com maior prevalência de diabetes: mais de 16,8 milhões de pessoas portadoras de diabetes.
- A incidência de diabetes tipo 1 aumenta 3% ao ano. É preocupante o aumento nas faixas etárias mais baixas. Hoje, crianças de zero a 5 anos de idade já têm diabetes.
- Nas últimas décadas a idade de início da doença caiu alguns anos. Nos anos 1980 as crianças mais jovens com diabetes estavam, em média, com 12,5 anos de idade. Na década seguinte essa idade





baixou para 11,5. Nos anos 2000, a média de idade foi para 9,5. E na última década a incidência alcançou crianças ainda mais novas, na faixa dos 2 aos 4 anos.

-O diabetes já se tornou a segunda doença mais comum na infância, perdendo apenas para a asma. Em relação ao Diabetes Tipo I a Sociedade Brasileira de Diabetes preconiza que: “A incidência aproxima-se de 0,5 casos novos para cada 100.000 habitantes ao ano e acomete principalmente crianças, adolescentes e adultos jovens, sendo a maior idade de ocorrência por volta da adolescência”. Diversos estudos recentes apontam para uma tendência mundial ao aumento da incidência da doença em menores de 5 anos de idade.

*O quadro do diabetes Tipo 1 (DM1) na criança vem acompanhado de sinais clássicos como a poliúria, a polidipsia e o emagrecimento. Devido ao aumento significativo da incidência em crianças menores de cinco anos, merece especial atenção essa faixa etária devido à dificuldade de evidenciar a sintomatologia, pois muitas vezes essas crianças usam fraldas e mamam o que dificulta a percepção da poliúria e polidipsia. A perda de peso, a irritabilidade, a desidratação, são alguns dos sinais e sintomas que devem despertar a atenção médica para o diagnóstico do diabetes.*

*De acordo com o Dr. Paulo Aligieri, médico pediatra de São Paulo, “ainda não sabemos bem porque certas crianças desenvolvem diabetes nos primeiros anos de vida”. No transcurso de alguns dias ou semanas, a criança se torna cada vez mais incapaz de aproveitar todo açúcar que seu intestino absorve. Falta este alimento no interior das células do corpo, mas sobra no sangue. Este desequilíbrio tem diversas consequências, como prostração, inapetência, vômitos, aumento no volume de urina (para eliminar o excesso de açúcar e outros componentes que aparecem no sangue), além de muita sede. O quadro pode se parecer com uma desidratação relativamente banal.*

As manifestações se parecem com aquelas causadas por uma infecção viral. Há um grande problema para o diagnóstico desta doença nas crianças, pois, de modo geral, no início, ela apresenta poucas manifestações específicas. É o profissional da saúde que precisa fazer a suspeita. Quando não se faz o diagnóstico a tempo, a criança irá receber, por via oral ou por veia, uma solução contendo sais e glicose ou sacarose, que são açúcares, e irão agravar obrigatoriamente o distúrbio do metabolismo, aumentando o risco de complicações mais graves ou mesmo a morte. A melhor saída é a dosagem sistemática e obrigatória da glicemia capilar em toda criança que receba o diagnóstico de desidratação.

Na definição da Organização Mundial de Saúde (OMS), saúde é o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças e outros agravos. É, portanto, condição plena (física e mental) do ser humano desenvolver suas atividades de forma que consiga viver dignamente.

No Brasil, a Constituição Federal determina que saúde seja um direito do cidadão e dever do Estado. A saúde também está prevista no Código de Defesa do Consumidor: são direitos básicos do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços”. Esse dispositivo representa a garantia do direito do consumidor à prevenção dos danos que possam ser acarretados à sua saúde.

O teste de glicemia capilar (um furinho na ponta do dedo) é importante para o controle dos níveis de glicose e é a principal forma de verificar a glicemia no sangue. Por falta desse simples teste, diagnósticos equivocados têm provocado óbito de incontáveis crianças e adultos. Ou deixam sequelas às vezes irreversíveis porque não foram identificados os sintomas da diabetes e, portanto, não foi realizado o procedimento médico adequado. Esse é um teste simples, rápido, barato e que dá uma amostra da situação para que o médico possa diagnosticar se a criança tem diabetes.

Diante do exposto, apresentamos esse projeto de lei para que seja realizado o teste de Glicemia Capilar nos atendimentos de emergência e urgência dos Prontos-Socorros e demais Unidades de UBS no estado de São Paulo nas crianças e 0 a 6 anos. Pretendemos, também, que o teste de glicemia seja incluído como um protocolo clínico, da mesma maneira que são consideradas as ações de medir a pressão arterial, a frequência respiratória e a temperatura de pacientes.

Desta forma, acreditando na importância do projeto, bem como na possibilidade real da implantação no





estado, solicito o apoio de meus nobres Pares para a imediata aprovação da proposta aqui apresentada.

**Carlão Pignatari - PSDB**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390035003200390036003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlão Pignatari** em 23/05/2024 17:23

Checksum: **49663A396B4BFFB9A227E8E5BAFE52A615E31077E1565EC7C624E925DE0C6EC8**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390035003200390036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.